



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024383-52.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0024383-52.2024.8.26.0050
Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Gabriel Barbosa da Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 856

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa. Alegação de hipossuficiência do sentenciado assistido pela Defensoria Pública. Tema 931 do C. STJ. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Necessidade de melhor verificação da situação econômica do sentenciado. Possibilidade de suspensão do processo de execução. Penhora de valores mantidos em conta para adimplemento da pena de multa. Inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade estatuída no art. 833, incisos IV e V, do CPC. Bloqueio autorizado pelos artigos 168 e 170, da LEP. Prevalência da LEP sobre o CPC. Princípio da Especialidade. Agravo não provido.

Gabriel Barbosa da Silva interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal de Multa nº 1037763-62.2023.8.26.0050, que: a) indeferiu o pedido de extinção da pena de multa do sentenciado, determinando o prosseguimento do feito; b) indeferiu o pedido de levantamento do bloqueio SISBAJUD, parcialmente frutífero, efetivado às fls. 47/54 dos autos originais, no

valor de R\$ 182,47, determinando a transferência do montante ao Fundo Penitenciário (fls. 72/73).

Em sua minuta, a agravante pleiteou a reforma da r. decisão, sustentando que: a) comprovou que se encontra em situação de hipossuficiência; b) não foram encontrados bens ou valores relevantes nas pesquisas realizadas nos autos; c) não houve na decisão agravada a indicação de qualquer elemento do caso concreto apto a demonstrar que o agravante pode pagar a multa sem afetar seu sustento e o de seus familiares, tal como exige a tese pacificada no Tema 931 do STJ. Assim, requereu a extinção da pena de multa. No mais, insurgiu-se contra a penhora de fls. 100/102 dos autos originais, aduzindo a impenhorabilidade do montante bloqueado, nos termos do artigo 833, inciso IV e V, do Código de Processo Civil, e argumentando que a constrição recaiu sobre valores essenciais à sua própria subsistência (fls. 01/04).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 14/30).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 32).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 183/192).

É o relatório.

Consigno inicialmente que, a despeito de o C. STJ ter firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária ostentaria caráter extrapenal, de dívida de valor, com competência

exclusiva da Fazenda Pública para a sua execução, admitindo-se, inclusive, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade sem seu adimplemento, tal entendimento restou superado com o julgamento da ADI 3150, tendo o E. STF dado interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, reconhecendo que a multa penal tem caráter de sanção criminal. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao citado dispositivo, acrescentando que *“a multa será executada perante o juiz da execução penal”*.

Destarte, tendo em vista o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, apenas posteriormente ao adimplemento da pena de multa é que se poderá cogitar na extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, ressalvada a demonstração concreta de absoluta impossibilidade de seu custeio pela sentenciada.

Acrescente-se que o fato de a reeducanda restar assistido pela Defensoria Pública não é motivo capaz, por si só, de demonstrar sua hipossuficiência econômica ou sua absoluta impossibilidade econômica de efetuar o adimplemento da multa. Nesse contexto, compete ao Juízo da Execução Criminal, no respectivo processo de execução da pena de multa, proceder com as diligências visando à verificação de sua capacidade econômica, não incidindo presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA*

IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DO VALOR SER INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação desta Corte, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

No mais, embora a Defesa fundamente seu pleito no Tema 931 do STJ (*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*), trata-se de tese inaplicável ao caso dos autos, posto que pendente o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, **a agravante tem pena a cumprir, com término estimado para 02/06/2030** (cf. cálculo de fls. 317/319 dos autos nº 0004968-56.2022.8.26.0502), decerto que a extinção da pena de multa, neste momento, se revela absolutamente prematura.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Execução da pena de multa. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento. Impossibilidade. Sentenciado que ainda cumpre pena corporal. Lado outro, o fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua incapacidade econômica, tampouco a fixação dos dias-multa no mínimo legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010359-53.2023.8.26.0050;

Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão
Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das
Execuções Criminais; Data do Julgamento:
08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Acrescente-se que, ainda que não fossem
localizados valores em conta ou bens penhoráveis para satisfação do
débito, restaria cabível a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei
nº 6.830/80.

No mais, tampouco comporta acolhimento o
inconformismo defensivo em relação à penhora efetivada às fls. 100/102
dos autos nº 1014981-95.2022.8.26.0050.

Com efeito, não houve nenhuma comprovação
de que os valores constrictos estejam efetivamente vinculados à
subsistência da agravante, sendo certo que a incomprovada
hipossuficiência não tem o condão de obstar, genericamente, quaisquer
valores penhorados em prejuízo do executado.

Demais, a despeito da possibilidade de
utilização das normas processuais civis no âmbito das execuções
criminais, saliente-se que tal aplicabilidade só tem lugar na hipótese de
lacunas (aplicação supletiva) ou necessidade de complementação
(aplicação subsidiária), o que não é o caso.

Com efeito, em se tratando da execução da
pena de multa, devem prevalecer as disposições da Lei de Execução
Penal, que assim estatui em seus artigos 168 e 170: “*Art. 168. O Juiz
poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto*

no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito; III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada. Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).”

Destarte, em razão da aplicação do Princípio da Especialidade, tendo a LEP, no tocante às multas penais, tratado de maneira exaustiva da questão das constrições judiciais, possibilitando até mesmo a penhora de parcela da própria remuneração do sentenciado – o que também se encontra inserto nas restrições de penhora estatuídas na legislação processual civil - não há que se cogitar em aplicação supletiva ou subsidiária do art. 833, incisos IV e V, do CPC, na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

“Agravo em Execução Penal. Recurso da defesa. Pleito de cancelamento de penhora incidente sobre valores em conta bancária da sentenciada, com base na alegação de impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos, bem como porque irrisório o valor penhorado frente ao valor executado.

Impossibilidade. Inexistência de conflito aparente de normas com as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Lei específica prevista na LEP (arts. 168 e 170) e CP (art. 50), que se sobrepõe ao Código de Processo Civil. Ausência de demonstração de que se trate de recurso indispensáveis ao sustento da condenada e de sua família. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002738-08.2024.8.26.0361; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA. MULTA COMO SANÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, que manteve a penhora de R\$ 294,75 em desfavor do sentenciado. A Defesa pleiteia o levantamento

da penhora, argumentando que o valor seria indispensável ao sustento do agravante e de sua família. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multa penal, considerada dívida de valor, pode ser executada mesmo sobre valores de pequena monta; e (ii) estabelecer se a penhora deve ser levantada por alegação de que o valor é indispensável ao sustento familiar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A multa penal é considerada dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 4. O Supremo Tribunal Federal (ADI 3.150) e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1973556/SP) reconhecem que a multa possui natureza de sanção penal, não podendo ser extinta automaticamente em razão de seu valor diminuto. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 931) admite a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da multa somente quando comprovada a hipossuficiência do condenado, o que não foi demonstrado no presente caso. 6. O artigo 833 do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade de valores destinados ao sustento, não se aplica à

execução penal, devendo prevalecer as regras da Lei de Execução Penal, que permitem a penhora de até 25% dos rendimentos do condenado. 7. Não há comprovação de que o valor penhorado seria oriundo de salário ou destinado ao sustento da família do sentenciado, o que mantém a legitimidade da penhora realizada. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa penal, considerada dívida de valor, deve ser executada nos termos do artigo 51 do Código Penal, ainda que o valor penhorado seja de pequena monta. 2. A aplicação do artigo 833 do Código de Processo Civil é inaplicável à execução penal, prevalecendo a Lei de Execução Penal, que permite a penhora parcial dos rendimentos do condenado. 3. A alegação de hipossuficiência para levantamento da penhora exige comprovação efetiva, não bastando simples afirmações da defesa. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 51; LEP, arts. 168 e 170; CPC, art. 833. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/12/2018; STJ, AgRg no REsp 1973556/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 07/02/2023. TJSP: Agravo em Execução 0003826-54.2022.8.26.0037, Rel.

Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 15/09/2022.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011082-38.2024.8.26.0050; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Cumpre mencionar, a propósito, que a imposição da pena de multa não tem por escopo a arrecadação para o erário, mas sim exercer a prevenção especial e geral da pena, desestimulando a prática de novos delitos, de forma que o Juízo da Execução não pode deixar de aplicar a sanção penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo inalterada r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora